



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

“Institui o Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio, no Calendário Oficial de Eventos do município de Cajamar”

Art. 1º Fica instituído, o Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio no Calendário Oficial de Eventos do município de Cajamar, a ser celebrado anualmente no dia 17 de outubro.

Art. 2º O Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Femicídio, tem por objetivo promover a memória das mulheres vítimas de feminicídio, dar visibilidade à violência de homens contra as mulheres, estimular a reflexão social sobre a importância das mulheres na sociedade e na estrutura familiar e fortalecer a cultura da prevenção da violência de homens contra as mulheres.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá promover atividades coletivas e educativas como palestras, rodas de conversa, memoriais, exposições e oficinas.

Art. 4º O poder Público Municipal, poderá estabelecer convênios e parcerias com órgãos e entidades, públicas ou privadas especializadas na temática.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 27 de agosto de 2026.


FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2640/2026

DATA / HORA
27/08/2026 12:45:49

USUÁRIO
254 XXX XXX-01

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizado em 09 Setembro /2026

Despacho: Encaminha-se cópias aos Senhores, Comissões e Sindicatos

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no Calendário Municipal de Eventos do município de Cajamar o Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio, a ser lembrado anualmente no dia 17 de outubro, em consonância com a Lei Federal nº 15.334, de 8 de janeiro de 2026, que instituiu a data em âmbito nacional.

O feminicídio constitui a forma mais extrema da violência de homens contra mulheres e representa grave violação aos direitos humanos.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, os índices de assassinatos de mulheres permanecem alarmantes em todo o país, relevando a persistência de uma estrutura social marcada pela misoginia, pela desigualdade e pela naturalização da violência de homens contra mulheres.

Ao instituir a data no Calendário Oficial do Município, a exemplo do que já ocorre no âmbito federal, Cajamar reafirma seu compromisso com a memória das vítimas, com a conscientização da população e com a prevenção da violência de homens contra as mulheres, fortalecendo seu papel como ente federativo fundamental na promoção de políticas públicas de enfrentamento à violência de homens contra mulheres.

A proposta possui caráter educativo, simbólico e preventivo; estimulando ações de reflexão e informação junto a sociedade civil.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa que contribui para romper o silêncio em torno do feminicídio, promover a reflexão coletiva e reafirmar o compromisso de Cajamar com a vida, a dignidade e os direitos das mulheres.

Diante do exposto, manifesto a minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres vereadores dessa Casa de Leis.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 27 de agosto de 2026.

FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 224/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 128 de 27 de agosto de 2026.

Assunto: Instituição do dia de luto e de memória às mulheres vítimas de feminicídio no calendário oficial de eventos do Município de Cajamar.

PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DO DIA DE LUTO E DE MEMÓRIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o dia de luto e de memória às mulheres vítimas de feminicídio no calendário oficial de eventos do Município de Cajamar.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Flavio Marques Alves e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo de reafirmar o compromisso com a memória das vítimas, a fim de conscientizar a população com foco na prevenção da violência de homens contra as mulheres.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, da qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque a hipótese não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de direção superior da Administração Pública, reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo, referentes a sua estrutura ou ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Ao que se vê, a propositura possui caráter educativo, simbólico e preventivo, veiculando normas gerais e abstratas, de viés programático, sem direcionar sua execução, detalhar ou impor obrigações específicas ao Poder Executivo, isto é, sem adentrar no aspecto operacional ou na gestão administrativa propriamente dita.

Em um primeiro momento, os artigos 3º e 4º poderiam sugerir tratar-se de disposições de natureza meramente autorizativa, o que poderia ensejar inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação dos Poderes, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**ADI nº 2121794-90.2019.8.26.0000; Rel. Des. Péricles Piza, Órgão Especial, julgada em 28/08/2019**).

Contudo, diante do evidente caráter simbólico e programático da proposição, os dispositivos não devem ser interpretados de forma isolada e meramente literal, mas sistematicamente, à luz das finalidades gerais nela estabelecidas, mostrando-se possível conferir-lhes interpretação conforme à Constituição, de modo que as expressões permissivas



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

neles contidas não sejam compreendidas como outorga legislativa de competência ao Poder Executivo.

Com efeito, o artigo 3º limita-se a exemplificar possíveis formas pelas quais as finalidades da data instituída poderão ser concretizadas, sem determinar sua adoção ou disciplinar os respectivos meios de execução.

Por sua vez, nessa perspectiva, o artigo 4º não condiciona nem autoriza, em sentido constitutivo, o exercício de competência administrativa, tampouco impõe ao Poder Executivo a celebração dos instrumentos nele mencionados, limitando-se a contemplar modalidade possível de cooperação para a consecução das finalidades da lei, observada a legislação pertinente.

A disposição, portanto, não constitui título jurídico habilitante para a celebração de convênios ou parcerias, cuja eventual adoção permanece submetida às competências próprias do Poder Executivo, à discricionariedade administrativa e à legislação aplicável.

A aferição da constitucionalidade não deve se limitar à utilização do verbo “poderá”, impondo-se examinar o conteúdo normativo da disposição e seus efeitos sobre a esfera de atuação administrativa.

Nesse sentido, a hipótese distingue-se daquela em que, sob roupagem autorizativa, o Poder Legislativo institui verdadeiro programa de governo, estabelecendo prestações materiais ou metas cuja consecução demande atuação administrativa específica.

Na presente propositura, o núcleo normativo consiste na instituição de data de caráter simbólico, educativo e preventivo e na definição abstrata de seus objetivos, sendo as medidas previstas nos arts. 3º e 4º meramente facultativas e acessórias, sem criação de programa administrativo, imposição de prestação material ou determinação dos meios pelos quais o Poder Executivo deverá concretizá-las.

Desse modo, a interpretação constitucionalmente adequada dos dispositivos é aquela segundo a qual as medidas neles previstas não constituem autorização legislativa para o exercício de competências administrativas, permanecendo sua eventual adoção sujeita à discricionariedade do Poder Executivo e à legislação pertinente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, sem óbices de ordem formal ou material à sua regular tramitação.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 11 de setembro de 2026.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 154/2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 128/2026

Autoria: Vereador Flavio Comajo.

Ementa: “Institui o Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 128/2026, de autoria do Vereador Flávio Marques Alves, que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar, o Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio, a ser celebrado anualmente no dia 17 de outubro.

A proposição estabelece como objetivos promover a memória das mulheres vítimas de feminicídio, dar visibilidade à violência contra as mulheres, estimular a reflexão social sobre a importância das mulheres na sociedade e fortalecer a cultura da prevenção da violência contra a mulher.

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de realização de atividades coletivas e educativas, tais como palestras, rodas de conversa, memoriais, exposições e oficinas, bem como a possibilidade de estabelecimento de convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas especializadas na temática.

Conforme a justificativa, a medida busca promover a conscientização da população, preservar a memória das vítimas e fortalecer as ações de prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres.

É o relatório.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Página 1/3

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de data comemorativa e de conscientização no Calendário Oficial do Município insere-se nessa competência.

A matéria também se mostra compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e com os objetivos fundamentais da República, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício, uma vez que a proposição não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não interferindo na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos municipais ou no regime jurídico dos servidores.

As atividades previstas nos arts. 3º e 4º possuem caráter facultativo, não impondo a criação de programa administrativo ou a realização obrigatória de despesas, permanecendo eventual implementação sujeita à discricionariedade administrativa, à legislação aplicável e à disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, não se verifica afronta ao princípio da separação dos Poderes, tampouco óbice de ordem constitucional ou legal à tramitação da matéria.

Página 2/3



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

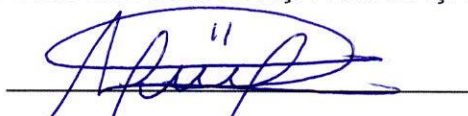
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 128/2026.

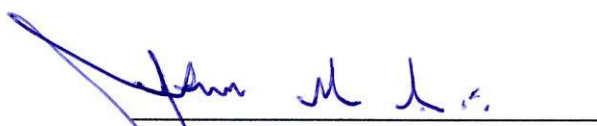
Opina-se pela regular tramitação da proposição, estando a matéria apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Cajamar, 21 de Setembro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente



FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente



ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 3/3